

## GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

# DELIBERAÇÃO CEE Nº 265, 03 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a formação de professores em Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal para a Educação Infantil e para os quatro primeiros anos do Ensino Fundamental.

- O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução nº 2, de 19 de abril de 1999, do Conselho Nacional de Educação, que fundamenta esta deliberação e, considerando:
- a necessidade de normas que contribuam para o compromisso de sitemas de ensino com a educação escolar de qualidade para crianças, jovens e adultos, acrescendo-se as especialidades de cada um desses grupos;
- que o Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal, com estrutura e estatuto jurídico específicos, assegura titulação que o habilita,

#### **DELIBERA**:

- **Art. 1º.** O Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal, previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96, deve prover a formação de professores destinados a atuar como docentes na Educação Infantil e nos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental.
- **Art. 2º.** O curso a que se refere o artigo anterior terá a duração mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas cumpridas em 4 (quatro) anos letivos, em jornada diária de tempo parcial, ou três anos letivos, em jornada diária de tempo integral.
- § 1º Admitir-se-á o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, respeitadas as exigências da proposta pedagógica do Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal e observados os princípios contemplados nas diretrizes da Resolução nº 02/99 da CEB/CNE, em especial, a articulação entre teoria e prática ao longo do curso.
- § 2º A jornada diária de tempo integral será definida na proposta pedagógica da Instituição, respeitada a carga horária prevista no "caput".
- **Art. 3º -** A proposta pedagógica para o Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal será estruturada com ênfase no diálogo em todas as suas formas, a fim de preparar os professores para lidar com paradigma curricular que articule conhecimentos, valores e competências específicas a cada etapa e a cada área do

conhecimento a ser contemplada na formação, que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica.

- **Art. 4º -** A organização dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas na formação de professores tem como referenciais:
  - **I -** o disposto nos artigos 26, 27, 35 e 36 da Lei nº 9.394/96;
  - II o estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica;
- III os conhecimentos da filosofia, da história e da psicologia educacional, da antropologia, da comunicação, da informática, das artes, da cultura, da lingüística e de outras a critério da instituição.
- **Art. 5º.** A prática, área curricular contida no processo de investigação e a participação dos alunos no conjunto das atividades que se desenvolvem nas escolas, campos de estudo, é instituída desde o primeiro ano, prolongando-se ao longo de todo o curso de formação.
- **§ 1º -** O tempo destinado pela legislação à parte prática, mínimo de 800 (oitocentas) horas, deverá ser pautado num projeto de estágio planejado com objetivos e tarefas claras, contando com o efetivo acompanhamento e orientação de docentes qualificados e experientes.
- **§ 2º -** O efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, pelos alunos em formação, é parte integrante do mínimo de 800 (oitocentas) horas dessa área curricular.
- § 3º O efetivo exercício da docência na Educação Infantil e nos quatros primeiros anos do Ensino Fundamental será no mínimo de 300 (trezentas) horas e o que exceder desse mínimo, conseqüentemente, deverá ser acrescido ao total das 800 (oitocentas) horas e, nas 3.200 horas previstas no artigo 2º.
- **Art. 6º -** Os alunos que ingressaram até o ano 2001 em curso de magistério poderão concluir seus estudos pelo currículo vigente no início do curso.
- **Art. 7º-** As propostas pedagógicas, para as escolas de formação de professores em nível médio, poderão ser organizadas respeitando-se a autonomia e as realidades específicas para as seguintes áreas de atuação, conjugadas ou não:
  - I educação infantil;
  - II educação nos anos iniciais do ensino fundamental;
  - III educação nas comunidades indígenas;
  - IV educação de jovens e adultos;
  - V educação de portadores de necessidades educativas especiais.
- **Art. 8º -** Os pedidos de novas autorizações para o curso de formação de professores em nível médio, na modalidade Normal, serão deferidos mediante o atendimento ao que prevêem as Deliberações CEE nºs 231/98, 263/01 e a presente deliberação, sendo indispensável a aprovação pelo CEE/RJ.

- § 1º Após o cumprimento de todas as determinações das deliberações citadas no "caput" e antes da emissão do Ato de Autorização, o processo deverá ser encaminhado ao CEE/RJ para pronunciamento final.
- § 2º As instituições com pedidos de autorização de funcionamento de Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal em tramitação deverão fazer as adaptações necessárias e incluí-las no processo.
- § 3º Os Cursos Normais, já autorizados, devem adequar-se à nova legislação, sendo igualmente indispensável novo pedido de autorização ao CEE/RJ até 30 de setembro de 2001, excetuando-se as instituições já autorizadas por Parecer do CEE/RJ durante o ano de 2000, listadas no anexo I desta Deliberação.
- **§ 4º -** O previsto nos itens (a) e (b) do inciso III do artigo 20 e o parágrafo 6º do mesmo artigo da Deliberação CEE nº 231/98 não se aplicam ao Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal.
- **Art. 9º** Os Cursos Normais serão sistematicamente avaliados, assegurando o controle público da adequação entre as pretensões do curso e a qualidade das decisões que serão tomadas pela instituição, durante o processo de formulação e desenvolvimento da proposta pedagógica.
- **Art. 10 -** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2001.

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES - Presidente
PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO - Relator
AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS
ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA
EBER MANCEN GUEDES
FRANCÍLIO PINTO PAES LEME
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
IRENE ALBUQUERQUE MAIA
NILSON DIMÁRZIO
RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 03 de abril de 2001.



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

#### **ANEXO**

- 1 Colégio Santa Luzia (Município de Duque de Caxias) Parecer nº 911/2000
- 2 Instituto Carlos A. Werneck, no Município de Petrópolis Parecer 912/2000
- 3 Colégio Santa Catarina, no Município de São Gonçalo Parecer 915/2000
- 4 Centro Educacional N.S. Auxiliadora (CENSA), no Município de Campos de Goytacazes Parecer 917/2000
- 5 Colégio Maria José Imperial, no Município do Rio de Janeiro Parecer 1003/2000
- 6 Centro Educacional Célia Rosa, no Município de São Gonçalo Parecer 1025/2000